



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.902725/2016-31

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3402-001.583 – 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Data 28 de novembro de 2018

Assunto PIS/COFINS-PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Recorrente ROMANOVA PRODUTOS E ALIMENTOS LTDA - ME

Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Quarta Câmara-Terceira Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra-Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra (presidente da turma), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo e Rodrigo Mineiro Fernandes. Ausente, justificadamente, a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) indeferido em decorrência do crédito alegado não estar disponível, por se encontrar o valor do DARF recolhido vinculado a um débito declarado.

Cientificada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade solicitando a revisão do despacho decisório, tendo em vista que retificou a DCTF do respectivo período de apuração. Alega que diversos pagamentos de PIS/Pasep e de Cofins “*foram recolhidos indevidamente, de acordo com a Lei nº 10.925, de 2004, artigo 1º, inciso XVIII – Solução de Consulta Cosit de 29/06/2016, na qual determina a redução para zero das alíquotas incidentes*”.

Ato contínuo, a DRJ-CURITIBA (PR) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, face a ausência de provas capazes de comprovar a ocorrência do pagamento indevido ou a maior.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa repisou os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação e juntou aos autos as notas fiscais eletrônicas de vendas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.553** de 28 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 13851.902626/2016-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.553**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se infere do Relatório, o caso trata de pedido de compensação de indeferido pela Autoridade Tributária porque a empresa não apresentou provas suficientes para demonstrar a existência do seu direito creditório.

Na Impugnação, embora a empresa tenha trazido aos autos cópias da DCTF e DACON retificadores demonstrando que nenhum valor de COFINS era devida no período, a Autoridade Julgadora entendeu que para poder se aceitar o valor indicado na DCTF e no Dacon retificadores, o Contribuinte deveria provar a correção das informações retificadas com base em documentação hábil e idônea. Informa ainda que as provas adequadas a comprovar a correção da retificação efetuada devem ser feitas com base na escrituração contábil e fiscal da empresa.

No Recurso Voluntário, a Recorrente informa que atua no comércio de produtos alimentícios em embalagens fechadas, comercializando massas preparadas para pizzas, não recheadas, denominadas "Crock Pizza" ou "Wrap Crock". Ainda informa que tais produtos, classificados na posição NCM 1902, estão sujeitos a alíquota zero para a contribuição à COFINS, conforme determina o art., 1º, inciso XVIII, Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004. Além disso, juntou aos autos várias notas fiscais eletrônicas de venda das mercadorias citadas (fls.33 a 134).

Como se sabe, no caso de processos de compensação, restituição ou resarcimento, cabe ao Contribuinte provar o direito creditório que alega. Ele deve trazer aos autos os elementos probatórios correspondentes que demonstrem a liquidez e certeza do crédito. Isso é o que se conclui do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal Decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]No entanto, apesar da legislação atribuir a recorrente a prova do seu direito, no caso ora analisado, constata-se que o problema identificado nas notas fiscais de entrada da empresa pode ter se dado não por culpa sua, mas de um terceiro, no caso o seu fornecedor, que inclusive admitiu o equívoco cometido. Dessa forma, não seria justificável a empresa arcar com as consequências de um possível equívoco que não teve culpa.

No presente caso, com a juntada das notas fiscais de vendas, há indícios fortes de que as receitas de vendas da empresa estão sujeitas à alíquota zero, entretanto as provas juntadas ainda não são suficientemente hábeis para se atestar que todas as receitas da empresa se sujeitam a esse benefício fiscal, necessitando, por isso, uma verificação adicional a fim de conferir se a empresa não possui outras receitas de natureza diferente daquelas constantes nas notas fiscais apresentadas.

Assim, em homenagem ao princípio da busca da verdade material, converto o presente julgamento em diligência, de acordo com os quesitos abaixo:

- a) juntar a escrituração contábil da empresa que demonstre o total das receitas auferidas no período analisado;
- b) informar se no período a empresa realizou outras vendas de produtos sujeitos à incidência da COFINS;
- c) elaborar planilha de apuração da COFINS devida no período;
- d) realizar qualquer outra verificação que julgar necessária para atingir os objetivos da diligência;
- e) intimar a Recorrente no prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o presente processo em diligência de acordo com os quesitos abaixo:

- a) juntar a escrituração contábil da empresa que demonstre o total das receitas auferidas no período analisado;
- b) informar se no período a empresa realizou outras vendas de produtos sujeitos à incidência da COFINS;
- c) elaborar planilha de apuração da COFINS devida no período;
- d) realizar qualquer outra verificação que julgar necessária para atingir os objetivos da diligência;
- e) intimar a Recorrente no prazo de trinta dias para se pronunciar sobre os resultados obtidos, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento."

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra